A Destituição do Poder Familiar à Luz dos Princípios do Direito das Famílias

Nathália Moreira Nunes de Souza*

Sumário

1. Introdução. 2. O Poder Familiar. 3. Conteúdo do Poder Familiar. 4. A Destituição do Poder Familiar. 5. A Destituição do Poder Familiar à Luz dos Princípios do Direito das Famílias. 6. Breves Notas sobre a Ação de Destituição do Poder Familiar (ADPF). 7. Conclusões. Referências.

Resumo

Após analisar brevemente o conceito e o conteúdo do poder familiar, o presente artigo discorre sobre a sua perda, analisando as causas que podem justificar a respectiva decretação pelo Judiciário. Indo além das previsões apenas formais, o objetivo do presente trabalho é perquirir até onde os avanços do Direito das Famílias, especialmente na parte principiológica, podem contribuir para uma nova leitura da destituição do poder familiar. Considerando que a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece uma primazia da família biológica e a necessidade de esgotar as tentativas de reintegração, indaga-se de que forma os princípios que regem as famílias contemporâneas podem levar ao afastamento da criança e do adolescente de um núcleo familiar disfuncional, colocando os interesses do filho menor acima das expectativas dos seus responsáveis adultos. Para tanto, são utilizadas principalmente consultas bibliográficas, com alguns apontamentos sobre estatísticas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e decisões judiciais. Ao final, são traçadas breves linhas acerca da Ação de Destituição do Poder Familiar (ADPF), meio processual adequado para que se decrete a perda da autoridade parental.

Palavras-chave: Poder familiar. Criança e adolescente. Princípios.

1. Introdução

Book_RMP_71.indb 197

O poder familiar tem suas origens históricas no *pater familias* romano, o qual atribuía ao seu detentor um direito de vida e de morte sobre os filhos menores, bem como o direito de vendê-los a credores para suprir eventuais dificuldades financeiras

18/09/2019 09:35:38

^{*} Pós-Graduanda em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá. Servidora do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

da família (MADALENO, 2017, p.687). O instituto acompanhou a evolução das relações familiares, afastando-se da função originária, que se voltava para os interesses do chefe da família para adotar uma feição mais protetiva da prole (LÔBO, 2018, p.297).

A Constituição Federal de 1988 acabou por implodir, social e juridicamente, o antigo modelo de família patriarcal (LÔBO, 2018, p.297), trazendo novos paradigmas para as famílias modernas, com base num modelo pluralista, democrático e valorizador da pessoa humana. Outrossim, consagrou a Doutrina da Proteção Integral, colocando crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, e não mais como objeto de intervenção dos adultos.

O Código Civil, que se originou de projeto de lei datado de 1975, não conseguiu acompanhar a grande revolução que já se operava no Direito a partir da Constituição Federal, levando a doutrina a afirmar que "o Código Civil já nasceu velho" (DIAS, 2015, p.33). Apesar dos traços conservadores que remanesceram na lei civilista, desenvolveu-se uma doutrina inspirada nos princípios expressos e implícitos da Constituição Federal sobre a matéria, seguida de uma arrojada jurisprudência acerca de temas relevantes do Direito das Famílias. O novo modelo pluralizado, democrático, materialmente isonômico, instrumental e afetivo de família (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p.42) inspirou a aplicação do Código Civil, por vezes contrariando a sua redação literal. Esta nova leitura também afetou a filiação, pondo em destaque a importância da socioafetividade e dos cuidados diários, de modo a proteger especialmente os direitos das crianças e adolescentes.

Neste cenário, o poder familiar passou a ser entendido como um complexo de direitos e deveres dos pais em relação aos filhos menores, a ser desempenhado no interesse destes, haja vista sua situação de especial vulnerabilidade. Não se trata mais de um poder de vida e de morte sobre os filhos, os quais não podem mais ser concebidos como objeto dos anseios alheios.

O poder familiar é concedido aos pais na presunção de que estes o desempenharão a contento, visando ao melhor interesse dos filhos. De fato, é esta a regra geral. Entre os seus erros e acertos, os pais usualmente intentam proteger os filhos menores, zelando pelos seus direitos fundamentais. Mas a prática revela que alguns genitores são incapazes de garantir os cuidados básicos para o desenvolvimento de suas crianças e adolescentes. Por vezes, estes detentores do poder familiar são justamente os grandes algozes dos filhos menores, violando direitos fundamentais e expondo a prole a risco.

Tanto o Código Civil quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) preveem, para tais hipóteses, a destituição do poder familiar, elencando as condutas dos genitores que podem resultar na extinção da autoridade parental por decisão judicial.

Ocorre que o ECA prevê, em diversas passagens, a prevalência da família biológica, concedendo aos genitores inúmeras garantias para permanecer com crianças e adolescentes por eles violados. Esta necessidade de esgotar os recursos para manter os menores em suas famílias biológicas, por vezes, contraria a própria noção constitucionalizada de família, sacrificando a dignidade e direitos basilares das crianças em prol da consanguinidade.

Neste ponto, fica evidente a contradição entre a doutrina e a jurisprudência vanguardistas do Direito de Família – que põem em destaque a filiação socioafetiva e o caráter instrumental da família – e a redação eleita pelo legislador no ECA, que atribui crescentes garantias pela simples existência do parentesco consanguíneo, mesmo quando ausente a relação afetiva entre os envolvidos.

Em razão desta proteção reiterada do ECA à família biológica, por vezes as equipes técnicas que atuam no caso concreto insistem em tentar reaproximar a criança ou adolescente já vitimado dos genitores, retardando uma decisão mais enérgica quanto à destituição do poder familiar para inserção em família adotiva.

A Ação de Destituição do Poder Familiar (ADPF), que deveria se encerrar em 120 dias (art. 163, ECA), acaba se arrastando por anos (IBDFAM, 2017, p.8), resultando num prolongamento da instabilidade jurídica e fática do menor. Mesmo após proferida a sentença, a celeuma se estende aos Tribunais, justamente para discutir se está configurada alguma das hipóteses legais para a destituição e se foram esgotados os meios para a manutenção do menor com os pais biológicos.

A ADPF é apontada como um dos grandes fatores de lentidão para assegurar a crianças e adolescentes o direito a uma convivência familiar efetiva (IBDFAM, 2017, p.5). Apesar das reformas mais recentes operadas no ECA, a legislação continua a prestigiar a consanguinidade, parecendo não ter acompanhado as profícuas discussões que se desenvolveram no Direito das Famílias nos últimos tempos.

A questão é demasiadamente importante. Apesar de a maior parte dos pais exercer com zelo e afetividade o poder familiar, é preciso se debruçar sobre esta parcela de indivíduos que tiveram os seus direitos vulnerados justamente pela família biológica, e que aguardam uma solução judicial para o seu caso, por vezes passando anos relevantes de sua vida depositados em instituições de acolhimento, como verdadeiros "meninos invisíveis" (BITTENCOURT, 2014).

Segundo o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas, do Conselho Nacional de Justiça, existem hoje 47.925 crianças, adolescentes e jovens em regime de acolhimento, sendo mais de quarenta mil indivíduos menores. Apesar disto, apenas 8.846 estão inseridos no Cadastro Nacional de Adoção. A diferença significativa revela um enorme contingente de crianças e adolescentes privados da convivência familiar e que tampouco estão disponíveis para inserção numa família substituta, remanescendo na mais absoluta instabilidade jurídica.

O tempo é prejudicial às crianças acolhidas porque, ao mesmo tempo que significa uma infância sem convivência no seio familiar, também lhes retira gradativamente a chance de serem adotadas. Segundo relatório de dados estatísticos do Cadastro Nacional de Adoção, as crianças perdem significativamente as chances de serem adotadas a partir dos sete anos de idade. Exemplificativamente, aos três anos estima-se que uma criança se enquadre no perfil de mais de 70% dos pretendentes cadastrados. Atingidos os 11 anos de idade, a criança passa a se enquadrar no perfil de apenas 2,75% dos pretendentes à adoção. Em resumo, com o avançar do tempo,

Book_RMP_71.indb 199 18/09/2019 09:35:38

a criança perde vertiginosamente as suas possibilidades de ser inserida numa família substituta, podendo resultar num acolhimento prolongado, em flagrante violação ao direito fundamental à convivência familiar.

A proposta do presente trabalho é lançar alguma contribuição sobre o tema, indagando em que medida a leitura constitucionalizada do Direito das Famílias pode lançar novas luzes sobre a destituição do poder familiar. Afinal, o instituto é previsto tanto no Código Civil quanto no ECA, sendo este um microssistema que também trata de relações familiares. Exige-se, portanto, um diálogo das fontes, não sendo possível formular uma leitura isolada e estanque destes diplomas. Daí a proposta de reler a destituição segundo os princípios e novos paradigmas das famílias modernas, na tentativa de conciliar os preceitos do ECA com esse novo perfil constitucional das famílias, sempre à luz da dignidade da pessoa humana.

2. O Poder Familiar

O poder familiar, denominado por alguns autores de autoridade parental, pode ser definido como um "conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores" (GONÇALVES, 2017, p.597). Trata-se de uma "autoridade temporária, exercida até a maioridade ou emancipação dos filhos" (LÔBO, 2018, p.297).

Este complexo de relações decorre de uma necessidade natural do ser humano, que permanece em condição de especial vulnerabilidade durante os seus primeiros anos de vida, dependendo da intervenção alheia para prover suas necessidades básicas, como alimento, educação, direção, amparo e defesa (GONÇALVES, 2017, p.597).

Presumindo que os pais são pessoas melhor indicadas para atender a estas necessidades naturais dos filhos, a lei lhes confere deveres e responsabilidades. É patente o caráter protetivo do instituto, que, por revestir-se de interesse público, constitui um múnus imposto pelo Estado aos pais.

Maria Berenice Dias destaca que este poder familiar perdeu o sentido de dominação para ganhar um caráter de proteção, "com mais características de deveres e obrigações dos pais para com os filhos do que de direitos em relação a eles", sendo menos um poder e mais um dever (2015, p.461).

Sobre o interesse público no bom desempenho deste poder familiar, merecem destaque as lições de Carlos Roberto Gonçalves:

[...] o poder familiar constitui um conjunto de deveres, transformando-se em instituto de caráter eminentemente protetivo, que transcende a órbita do direito privado para ingressar no âmbito do direito público. Interessa ao Estado, com efeito, assegurar a proteção das gerações novas, que representam o futuro da sociedade e da nação. Desse modo, o poder familiar nada mais é do que um múnus público, imposto pelo Estado aos pais, a fim de que zelem pelo futuro de seus filhos. Em outras

18/09/2019 09:35:38

Book RMP 71.indb 200

palavras, o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos genitores, em atenção ao *princípio da paternidade responsável* insculpido no art. 226, §7°, da Constituição Federal. (2017, p.597)

O Estado fixa limites para a atuação dos titulares do poder familiar, até porque a autonomia da família não é irrestrita, legitimando-se a interferência estatal em algumas hipóteses (DIAS, 2015, p.462). Daí concluirmos que o poder familiar não é absoluto, admitindo-se a sua suspensão ou destituição, sempre tendo como objetivo o melhor interesse da criança (MACHADO, 2018, p.267).

O poder familiar é irrenunciável, indelegável, imprescritível, incidindo sobre os filhos menores não emancipados (GONÇALVES, 2017, p.598). O múnus é exercido em igualdade de condições por ambos os pais (arts. 21 e 22, p. único, ECA e arts. 1.631 e 1.634, *caput*, CC), independentemente da origem do nascimento. A separação dos pais não afeta o poder familiar (art. 1.632, CC). Não havendo o reconhecimento da paternidade ou maternidade, o poder familiar será exercido unicamente por aquele que constar do registro (art. 1.633, CC), já que "o poder familiar decorre do reconhecimento dos filhos por seus genitores" (GONÇALVES, 2017, p.599).

3. Conteúdo do Poder Familiar

O art. 1.634 CC prevê diversos direitos e deveres dos pais em relação aos seus filhos menores, entre eles dirigir a sua criação e educação; exercer a guarda unilateral ou compartilhada; reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; e exigir obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

A Constituição Federal é também explícita no sentido de que os pais têm dever de assistir, criar e educar os filhos menores (art. 229, CF).

O ECA prevê que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes também cumprir e fazer cumprir as determinações judicias no interesse dos filhos (art. 22, *caput*, ECA).

Além destes deveres expressos, é possível encontrar outros espalhados ao longo do sistema jurídico. O art. 227 CF, por exemplo, diz que é um dever da família assegurar à criança e ao adolescente os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesta mesma toada, o ECA elenca direitos dos menores a serem observados inclusive pela sua família (arts. 3°, 4°, 5°, 7°, 15, 16, 17, 18, 18-A, 18-B, 19, entre outros), tanto que se considera a criança em situação de risco quando haja falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável (art. 98, II, ECA).

Outrossim, há um dever dos pais de matricular os filhos na rede oficial de ensino (art. 55, ECA c/c art. 6° da Lei n° 9.394/96 – LDB).

Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 71, jan./mar. 2019 | **201**

Book_RMP_71.indb 201

Em caso de separação dos pais e estabelecimento de guarda unilateral em favor de um deles, existe o dever do outro de supervisionar o interesse dos filhos (art. 1.583, §5°, CC). Mesmo que a guarda seja atribuída a terceiras pessoas, cabe aos pais prestar os alimentos e exercer a visitação (art. 33, §4°, ECA).

Como se nota, existem diversos deveres dos pais em relação aos filhos menores, os quais não podem ser resumidos numa lista fechada e taxativa. Ao contrário, tais deveres decorrem de uma leitura ampla de todo o sistema jurídico. Como bem recordado por Maria Berenice Dias, o rol legal sequer contempla o mais relevante dos deveres dos pais, que é o afeto:

Nesse extenso rol não consta o que talvez seja o mais importante dever dos pais com relação aos filhos: o dever de lhes dar amor, afeto e carinho. A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a encargos de natureza patrimonial. A essência existencial do poder familiar é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar. [...] (2015, p.465-466)

No aspecto patrimonial, os pais têm o direito a usufruto e administração dos bens dos filhos menores, conforme arts. 1.689 a 1.693 do Código Civil.

Tratam-se de direitos e deveres que devem ser exercidos em prol da criança e do adolescente, e não no interesse dos genitores. Existe um interesse público no bom desempenho deste múnus e, em casos de irregularidade, surge para o Estado a possibilidade de intervir no núcleo familiar.

Embora a Constituição Federal tenha atribuído à família uma especial proteção do Estado (art. 226, *caput*), também determina a assistência na pessoa de cada um dos seus membros, coibindo a violência no âmbito das suas relações (art. 226, §8°). A Constituição nomeou o Estado como um dos responsáveis por assegurar os direitos das crianças e adolescentes, colocando-os a salvo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, *caput*). Assim, a intervenção estatal se legitima quando existe o descumprimento do poder familiar, vitimando uma pessoa em situação de natural vulnerabilidade.

Cumprindo este mister, o Estado criminaliza diversas condutas que podem ser praticadas pelos detentores do poder familiar. Exemplificativamente, podemos citar os arts. 129, 133, 134, 136, 244, 245, 246 e 247 do Código Penal, todos prevendo condutas que, em tese, podem vitimar crianças e adolescentes.

Além das medidas no campo penal, também existem diversas outras sanções aplicáveis aos pais faltosos. O art. 129 do ECA prevê medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis, que incluem desde medidas assistenciais até advertência, perda da guarda e suspensão ou destituição do poder familiar. Ademais, o art. 249 do ECA cria

uma infração administrativa pelo descumprimento dos deveres ligados ao poder familiar, punível com multa de 03 a 20 salários de referência.

No âmbito cível, a doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo a possibilidade de indenização por danos morais a partir do abandono afetivo. Há até mesmo doutrina defendendo a deserdação e a impossibilidade de pleitear alimentos na velhice, tudo em razão do descumprimento do poder familiar enquanto os filhos ainda eram menores (SOUZA, 2013, p.12-24).

Conclui-se que os deveres atribuídos aos pais são de interesse público e, por isso, o seu descumprimento os sujeita às mais diversas sanções, de índole penal, administrativa e cível.

4. A Destituição do Poder Familiar

O complexo de poderes e deveres exercidos pelos pais em relação aos filhos menores pode ser extinto por uma variedade de causas, muitas delas naturais decorrências da vida. O art. 1.635 do Código Civil elenca as hipóteses de extinção do poder familiar, quais sejam: morte dos pais ou do filho; emancipação; maioridade; adoção; decisão judicial de destituição do poder familiar. Além destas, pode-se acrescentar a homologação da extinção do poder familiar em razão da entrega voluntária de filho para adoção, de forma regular (arts. 19-A, §4º e 166, §1º, inc. II, ECA)¹.

Tanto a destituição quanto a suspensão do poder familiar podem ser entendidas como as sanções mais graves impostas aos genitores, razão por que se faz necessária a decretação por sentença, em procedimento judicial no qual se assegurem contraditório e ampla defesa (MACIEL, 2017a, p.246).

Em breves linhas, pode-se afirmar que a suspensão do poder familiar é cabível quando se vislumbra alguma possibilidade de a criança ou adolescente retornar para o convívio da família de origem, ao passo que a destituição é cabível quando tal regresso é inviável (MACHADO, 2018, p.268). Só a destituição do poder familiar configura hipótese de extinção, já que a suspensão é meramente provisória, podendo ser revista quando superados os fatores que a ensejaram (LÔBO, 2018, p.308).

A destituição do poder familiar é bastante gravosa e, por isso, "somente deve ser decidida quando o fato que a ensejar for de tal magnitude que ponha em perigo permanente a segurança e dignidade do filho" (LÔBO, 2018, p.308-309). Se o juiz constatar que basta a suspensão ou outra medida protetiva menos gravosa, deve evitar a destituição, sobretudo quando se constata a possibilidade de recompor os laços de afetividade. A destituição deve ser imposta no melhor interesse do filho e, se a sua decretação trouxer prejuízos ao mesmo, não deverá ocorrer (LÔBO, 2018, p.309).

Book_RMP_71.indb 203 18/09/2019 09:35:38

No sentido de que a entrega voluntária de filho para adoção não configura hipótese de destituição do poder familiar, e sim nova forma de extinção, vale conferir o Énunciado nº 02 do FONAJUP (Fórum Nacional da Justiça Protetiva), disponível em: http://abraminj.org.br/Painel/arquivos/enunciado_2_fonajup_pdf. pdf>, consultado em: 13 jul. 2018.

Percebe-se que a destituição do poder familiar não configura apenas uma sanção aos genitores faltosos. Trata-se, antes de tudo, de um instituto de proteção que visa a salvaguardar os interesses da criança vitimada:

A suspensão e a destituição do poder familiar constituem sanções aplicáveis aos genitores por infração aos deveres que lhes são inerentes, ainda que não sirvam como pena ao pai faltoso. O intuito não é punitivo. Visa muito mais a preservar o interesse dos filhos, afastando-os de influências nocivas. Em face das sequelas que a perda do poder familiar gera, deve somente ser decretada quando sua mantença coloca em perigo a segurança ou a dignidade do filho. Assim, havendo possibilidade de recomposição dos laços de afetividade, preferível somente a suspensão do poder familiar. (DIAS, 2015, p.470)

Trata-se de medida imperativa, e não facultativa (DIAS, 2015, p.472). Constatando-se que houve a injustificável violação aos deveres inerentes ao poder familiar e que a destituição atende ao interesse do filho, deve o magistrado aplicá-la.

As hipóteses de destituição do poder familiar vêm previstas, fundamentalmente, nos arts. 1.638 do Código Civil e 24 do ECA, aos quais acresce o teor do art. 23, §2°, ECA.

A primeira causa de destituição do poder familiar, na literalidade do Código Civil, é o castigo imoderado ao filho. Cumpre esclarecer que apesar do termo "imoderado", a doutrina mais moderna vem entendendo pela inadmissibilidade de qualquer forma de castigo físico, considerando as normas constitucionais e legais que garantem o respeito e a dignidade à criança, protegendo-a contra a violência. Sob esta ótica, o sistema jurídico não admite mais os castigos físicos como forma de correção, os quais podem culminar em punição aos pais (GONÇALVES, 2017, p.609).

Apesar da inadmissibilidade do castigo moderado, este não será suficiente para a destituição do poder familiar, podendo redundar em outras sanções previstas em lei (sobretudo aquelas previstas no art. 18-B do ECA). O intento do legislador, no art. 1.638, inc. I, do CC, foi punir a "correção inconsequente, brutal, covarde, senão criminosa" (MADALENO, 2017, p.705). Ou seja, punem-se com a destituição os castigos imoderados que vulnerem de forma mais gravosa os direitos fundamentais do filho.

A segunda causa para a destituição do poder familiar é o abandono. Tal abandono pode consistir na falta de assistência material, que sujeita a criança a riscos para a sua sobrevivência, ou ainda na falta de assistência moral e intelectual (GONÇALVES, 2017, p.610). Sobre o tema, leciona Rolf Madaleno:

Deixar o filho em abandono é privar a prole da convivência familiar e dos cuidados inerentes aos pais de zelarem pela formação

moral e material dos seus dependentes. É direito fundamental da criança e do adolescente usufruir da convivência familiar e comunitária, não merecendo ser abandonado material, emocional e psicologicamente, podendo ser privado do poder familiar o genitor que abandona moral e materialmente seu filho [...] Têm os pais o dever expresso e a responsabilidade de obedecerem às determinações legais ordenadas no interesse do menor, como disso é frisante exemplo a obrigação de manter o filho sob a efetiva convivência familiar. (2017, p.705-706)

A família é local privilegiado para o desenvolvimento da personalidade humana e, portanto, para a formação de um adulto psiquicamente saudável. Os pais que abandonam material e moralmente a prole podem ser destituídos do poder familiar, inclusive quando o abandono se dê nas instituições de acolhimento. Ou seja, quando após o acolhimento os pais deixam de exercer visitação ou manter contato com o filho menor, privando-o de qualquer resquício de convivência familiar, cabível a destituição.

No entanto, deve-se atentar que o art. 23 do ECA veda a destituição do poder familiar unicamente pela falta ou carência de recursos financeiros. Se, analisando o caso concreto, o juiz perceber que o problema familiar é unicamente a falta de recursos, deve inserir seus integrantes em serviços e programas de proteção, apoio e promoção (arts. 23, §1°, 19, §3°, 101, inc. II a VI, e 129, inc. I a V, todos do ECA), como forma de manter ou reintegrar a criança junto à família biológica.

Sobre o tema, Paulo Lôbo pontua que: "Em primeiro lugar, são os laços de afetividade e o cumprimento dos deveres impostos aos pais que determinam a preservação do poder familiar. Em segundo lugar, pobreza não é causa de sua perda forçada, porque o prevalecimento das condições materiais seria atentatório da dignidade da pessoa humana." (2018, p.311)

Contudo, o art. 23 do ECA não constitui um salvo-conduto para as famílias hipossuficientes abandonarem os filhos menores ou deixá-los em abandono. Se a pobreza vier acompanhada de violações aos direitos fundamentais da criança ou adolescente, expondo-os à situação de risco (art. 98, inc. II, ECA), não há óbice à perda do poder familiar, como forma de proteger os filhos vitimados. Negar a possibilidade de destituição, unicamente pela condição socioeconômica dos genitores, significaria uma violação à isonomia (art. 5°, caput, CF c/c art. 3°, p. único, ECA), aceitando que crianças pobres poderiam ser sujeitas a determinadas violações de direitos, a que não estariam sujeitas as crianças de famílias abastadas, em total violação da dignidade humana (art. 1°, III, CF).

A terceira hipótese de destituição do poder familiar, segundo o Código Civil, é a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, previsão que visa a preservar a formação psíquica da criança e do adolescente:

Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 71, jan./mar. 2019 205

Book_RMP_71.indb 205

Visa o legislador evitar que o mau exemplo dos pais prejudique a formação moral dos infantes. O lar é uma escola onde se forma a personalidade dos filhos. Sendo eles facilmente influenciáveis, devem os pais manter uma postura digna e honrada, para que nela se amolde o caráter daqueles. A falta de pudor, a libertinagem, o sexo sem recato podem ter influência maléfica sobre o posicionamento futuro dos descendentes na sociedade, no tocante a tais questões, sendo muitas vezes a causa que leva as filhas maiores a se entregarem à prostituição. (GONÇALVES, 2017, p.610)

Podem incluir-se na previsão do art. 1.638, inc. III, CC o uso imoderado de bebidas alcoólicas, de entorpecentes, os abusos físicos e sexuais ou as agressões morais e pessoais para com os filhos, parceiros ou cônjuge.

Os atos contrários à moral e bons costumes devem ser aferidos objetivamente, sempre tendo em mira o superior interesse da criança ou do adolescente:

A moral e os bons costumes são aferidos objetivamente, segundo standards valorativos predominantes na comunidade, no tempo e no espaço, incluindo as condutas que o direito considera ilícitas. Não podem prevalecer os juízos de valor subjetivos do juiz, pois consistiriam abuso de autoridade. Em qualquer circunstância, o supremo valor é o melhor interesse do menor, não podendo a perda da autoridade parental orientar-se exclusivamente no sentido de pena ao pai faltoso. (LÔBO, 2018, p.310)

Destacando a importância desta hipótese de destituição do poder familiar, as magistrais lições de Kátia Maciel:

Não há como negar a forte influência do comportamento parental no desenvolvimento da personalidade dos filhos e o impacto que pode causar em sua formação moral, já que é natural que a prole se espelhe nos pais e repita o mesmo exemplo de vida e valores. Sendo assim, a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes também poderá ensejar a penalidade máxima de retirada da autoridade familiar. Deste modo, poderão ser destituídos do poder parental os pais, por exemplo, que utilizam entorpecentes ou ingiram bebidas alcoólicas usualmente, a ponto de tornarem-se drogados e alcoólatras; permitem que os filhos convivam ou sejam entregues a pessoas violentas, drogadas ou mentalmente doentes [...] permitem que os filhos frequentem casas de jogatina, espetáculos de sexo e prostituição, ou, ainda, que mendiguem

ou sirvam a mendigo para excitar a comiseração pública [...] entre outras situações imorais, que atentem contra os bons costumes ou caracterizem crimes [...] é inegável que a vida desregrada dos pais, cujos comportamentos são imorais ou criminosos, pode expor o filho menor a situações e a ambientes promíscuos e inadequados à sua idade ou à condição de um ser em processo de formação. Tal conduta desrespeitosa para com o desenvolvimento biopsíquico do filho poderá acarretar a perda da autoridade parental, que se revestirá não somente de punição para os pais, mas servirá de medida protetiva necessária a assegurar condições de crescimento ideais para o filho. (2017a, p.259-260)

Como se nota, a destituição do poder familiar dos pais que pratiquem atos contrários à moral e aos bons costumes serve para proteger os filhos contra a influência nociva dos pais. A criança, afinal, é um ser em desenvolvimento (art. 6°, ECA), e a sua formação psíquica deve ocorrer num ambiente salutar.

O art. 19 do ECA consagrava expressamente o direito da criança e do adolescente de viver em ambiente livre de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. A Lei nº 13.257/2016 alterou a redação do *caput*, passando a prever o direito do menor de conviver num ambiente que garanta o desenvolvimento integral. Esta última redação é mais ampla e decerto contempla o direito a não conviver com pessoas viciadas em entorpecentes.

Considerando que o art. 4º, inc. II, alínea "c" da Lei nº 13.431/2017 positivou que constitui violência psicológica contra o filho menor expô-lo a crime violento contra membro da família ou da rede de apoio, sobretudo quando isso o converta em testemunha dos fatos, parece-nos fora de dúvida que a violência doméstica praticada contra a mãe (art. 7º, Lei nº 11.340/2006) na presença da prole também justifica a destituição do poder familiar do agressor, sobretudo quando ocorrer de forma reiterada. Não se pode negar que o ambiente familiar violento, que sujeita as crianças e adolescentes a presenciar recorrentemente a utilização de força física em detrimento da genitora, viola a moral e bons costumes, afetando a formação psíquica das crianças, além de corporificar ambiente que não garante o desenvolvimento integral (art. 19, *caput*, ECA).

Outrossim, o art. 1.638, inc. III, do CC engloba os abusos sexuais. O art. 227, §4°, da Constituição determina que a lei puna severamente o abuso, a violência e a exploração sexual de criança e adolescente. O Código Penal prevê, no art. 217-A, o delito de estupro de vulnerável, punível com até 15 anos de reclusão, bastando a prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos, não sendo sequer necessária a conjunção carnal. Os arts. 218 a 218-B do CP, bem como arts. 240 a 241-D e art. 244-A do ECA, também visam a proteger a integridade sexual de crianças e adolescentes.

Percebe-se, assim, um grande esforço do legislador para proteger crianças e adolescentes contra abusos de ordem sexual. A questão não enseja punição apenas na seara cível, mas também no campo penal, visando à proteção integral destes vulneráveis.

Book_RMP_71.indb 207

18/09/2019 09:35:39

A quarta hipótese de destituição do poder familiar, segundo a lei cível, é o reiterado abuso de autoridade parental, quando os pais faltam aos deveres inerentes a tal múnus (arts. 1.637 c/c art. 1.638, IV, CC). Pune-se a repetição de condutas que poderiam ensejar, isoladamente, a medida mais branda de suspensão do poder familiar (GONÇALVES, 2017, p.610). Vale recordar que a suspensão pode ser decretada a partir de um único acontecimento, dispensando uma causa permanente, bastando que haja um justo receio de repetição futura, a acarretar risco para a segurança do menor (LÔBO, 2018, p.307).

Quando se percebe que a violação aos deveres ligados ao poder familiar ocorre de forma reiterada, nada obsta que o magistrado decrete a sua perda, como modo de salvaguardar a prole. Cremos dispensável, assim, que primeiro tenha sido decretada a suspensão para só depois ocorrer a destituição do poder familiar com base nesta hipótese. Havendo riscos concretos às crianças e adolescentes em razão do descumprimento reiterado dos deveres ligados ao poder parental, cabível a destituição com vistas ao superior interesse e à proteção integral dos filhos menores.

O termo "abusar de sua autoridade", utilizado pelo legislador, deve ser lido em consonância com o art. 187 do CC, que prevê a figura do abuso de direito como ato ilícito sempre que o exercício do direito violar seu fim econômico ou social, a boa-fé e os bons costumes. Destarte, mesmo que o genitor esteja exercendo algum poder-dever previsto no art. 1.634 do CC ou no art. 22 do ECA, se tal exercício contrariar a função social, a boa-fé e os bons costumes, surge o ato ilícito a justificar a suspensão ou a destituição do poder familiar (conforme o caso concreto).

Exemplificativamente, podemos pensar numa representação judicial (art. 1.634, inc. VII, CC) exercida em verdadeiro prejuízo da criança ou do adolescente, ou para satisfazer sentimentos pessoais do representante legal contra aquele inserido no polo passivo; ou ainda quando o genitor reclama a criança de guardiões de fato que não cederam à pressão para lhe conferir vantagens financeiras (art. 1.634, inc. VIII, CC); ou quando o genitor transforma o dever de obediência da criança em tirania, exigindo-lhe serviços domésticos que deveriam estar sendo prestados pelo próprio adulto (art. 1.634, inc. IX, CC).

A nosso ver, tratam-se de algumas hipóteses de abuso de direito ligado ao poder familiar, em que os poderes conferidos aos pais são deturpados no caso concreto, contrariando a sua função social, a boa-fé objetiva e os bons costumes. Em todos esses casos, há ato ilícito que pode ser sancionado até mesmo com a suspensão ou destituição do poder familiar, justamente porque os pais abusaram de sua autoridade (art. 1.637, *caput*, CC), em prejuízo dos filhos menores. Ainda que a atitude paterna ou materna pareça se adequar ao art. 1.634 do Código Civil, a ilicitude surge pela forma como foi exercido o poder, contrariando a *ratio* da autoridade parental, que deve sempre visar à proteção das crianças e adolescentes. Qualquer desvio no exercício deste complexo de direitos e deveres pode configurar o abuso de direito e, portanto, enquadrar-se no art. 1.637 do CC. Havendo reiteração destes abusos, justificável a perda do poder familiar.

Book_RMP_71.indb 208 18/09/2019 09:35:39

Como lembra Kátia Maciel, pode incorrer no art. 1.638, IV, CC o pai ou mãe que for conivente com a violação de direitos da prole, perpetrada pelo seu cônjuge ou companheiro. O silêncio proposital do corresponsável impede a cessação da violação dos direitos do filho, a justificar a destituição do poder familiar (2017a, p.263).

Esta inação do corresponsável não pode ser subestimada, já que, sendo detentor do poder familiar, ele possui um dever legal de proteção dos filhos menores, o que o coloca numa posição de garante (art. 13, §2°, alínea "a", CP). Como lembra Rogério Sanches da Cunha, tanto se mata uma criança por asfixia quanto por se deixar de socorrê-la quando o omitente tinha dever jurídico de impedir o evento morte, e em ambos os casos o crime será de homicídio (2014, p.202-204).

Isto é, aquele pai ou mãe que se omite propositalmente quando podia e devia agir para impedir a lesão aos direitos fundamentais do filho comete um crime omissivo impróprio, também respondendo pelo delito perpetrado pelo corresponsável. Daí por que não se pode minorar este comportamento omissivo do pai ou mãe conivente, a quem se atribui um dever de agir em prol do filho menor, mesmo quando isso significa se opor e denunciar as atitudes ao companheiro ou cônjuge.

A quinta hipótese de destituição do poder familiar prevista no Código Civil foi acrescentada pela Lei nº 13.509/2017. Trata-se da entrega de forma irregular do filho a terceiros para fins de adoção, sem a intervenção do judiciário e sem seguir a normatização legal para tal entrega (LÔBO, 2018, p.310). A norma tem evidente propósito de prestigiar o Cadastro de Adoção (art. 50, ECA) e o procedimento de entrega voluntária fixado no art. 19-A do ECA, além de proteger o interesse da criança ou adolescente, evitando que seja confiado a pessoas inidôneas.

Outra hipótese de destituição é a prática de crime doloso cometido contra a pessoa do filho (art. 92, inc. II, CP e art. 23, §2°, ECA), sendo indispensável que o juízo declare motivadamente a medida na sentença penal. O delito cometido precisa ser gravíssimo e causar prejuízos evidentes à criança vitimada, revelando que a condenação é incompatível com o exercício do poder familiar. Porém, a absolvição no juízo criminal não vincula o juízo da Infância, salvo quando reconhecer inexistência do fato ou a negativa de autoria, nos termos do art. 935, CC (MACIEL, 2017a, p.263-264).

Como se nota, as hipóteses de destituição do poder familiar são bastante abertas, sobretudo se considerarmos que o art. 24 do ECA a prevê quando houver descumprimento injustificado dos deveres de sustento, guarda e educação. Existe uma ampla margem de liberdade para o juiz identificar os fatos que levam ao afastamento das funções parentais (DIAS, 2015, p.471). Com efeito, o rol de causas ensejadoras da destituição não deve ser considerado taxativo (*numerus clausus*), considerando a tendência do Direito Privado em entender as relações legais como exemplificativas (TARTUCE, 2013, p.1225-1226). Também é este o entendimento de Maria Berenice Dias, para quem as hipóteses de suspensão e destituição do poder familiar não são taxativas, mas meramente exemplificativas, devendo prevalecer em cada caso o interesse dos filhos (2015, p.472).

Book_RMP_71.indb 209

18/09/2019 09:35:39

A perda do poder familiar é permanente, mas isso não significa que seja irreversível, porquanto se admite a recuperação em procedimento judicial de caráter contencioso, desde que fique comprovado que cessaram as causas que determinaram a destituição (GONÇALVES, 2017, p.614). Trata-se do restabelecimento do poder familiar, que deve contar com a inequívoca aceitação do filho quanto ao retorno para o convívio dos pais biológicos (MACIEL, 2017a, p.267).

Parte da doutrina entende que a perda do poder familiar abrange toda a prole, por significar um reconhecimento judicial de que o titular do poder familiar não está capacitado para o seu exercício (GONÇALVES, 2017, p.614; DIAS, 2015, p.474). Existe posicionamento divergente, no sentido de que a destituição só afeta a relação jurídica entre o genitor e o filho vitimado (MACIEL, 2017a, p.878), sendo esta a corrente que vem sendo aplicada pelo Judiciário, no qual são recorrentes as ações pedindo a perda do poder familiar apenas em relação a um ou alguns dos filhos menores dos réus.

5. A Destituição do Poder Familiar à Luz dos Princípios do Direito das Famílias

Ao passo que as famílias mudaram, também teve que se alterar o Direito, a fim de abarcar as mudanças sociais neste dinâmico setor da vida humana. De unidade econômica e de reprodução, a família passou a se voltar para a busca da realização pessoal dos seus membros, fincando alicerces sobre o afeto, a ética, a solidariedade entre os membros do grupo e a preservação da dignidade destes. A família, enfim, passa a se fundar no afeto, como um núcleo privilegiado para o desenvolvimento da personalidade humana, e assume um caráter instrumental, pelo qual se protege não a instituição em si, mas sim a dignidade da pessoa humana. Este arranjo social passa a ser visto como uma organização subjetiva fundamental para a construção individual da felicidade (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 36-37).

Fala-se então numa família eudemonista, realçando o aspecto instrumental da entidade familiar e a sua importância enquanto comunhão de afetos. Sobressaem as funções afetivas da família, que se volta a realizar os interesses afetivos e existenciais dos seus integrantes (DIAS, 2015, p.53).

Com uma mudança tão radical de paradigmas, a família passou a ser regida por uma miríade de novos princípios, alguns deles positivados e outros implícitos no sistema jurídico. Esta principiologia revolucionou a forma de interpretar as regras consagradas no texto legal e também a forma como se viam os próprios casos concretos.

A base mais relevante para esta mudança é a consagração, na Constituição Federal, do supraprincípio da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CF). Apesar de possuir uma difícil conceituação, compreende-se a partir deste princípio que, enquanto as coisas têm preço, as pessoas têm dignidade. Por isso, não podem ser transformadas em instrumento para a ação alheia (PEREIRA, 2016, p.114-115). Daí se poder afirmar que "viola o princípio da dignidade da pessoa humana todo ato, conduta ou atitude, que coisifique ou objetive a pessoa, ou seja, que a equipare a uma coisa disponível, ou a um objeto" (LÔBO, 2018, p.56).

No âmbito do Direito das Famílias, a dignidade significa considerar e respeitar a autonomia dos sujeitos que compõem o núcleo familiar, bem como a sua liberdade (PEREIRA, 2016, p.121). Especificamente no que tange à criança, a Constituição Federal estabeleceu no art. 227 um *bill of rights*, sendo dever da família assegurar estes direitos fundamentais, que são oponíveis a cada membro da própria família (LÔBO, 2018, p.56). Vale transcrever as lapidares lições de Paulo Lôbo:

Atualmente, a família converteu-se em *locus* de realização existencial de cada um de seus membros e de espaço preferencial de afirmação de suas dignidades. Dessa forma, os valores coletivos da família e os pessoais de cada membro devem buscar permanentemente o equilíbrio, "em clima de felicidade, amor e compreensão", como enuncia a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. [...] A família, tutelada pela Constituição, está funcionalizada ao desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que a integram. A entidade familiar não é tutelada para si, mas como instrumento de realização existencial de seus membros. (2018, p.57)

Igualmente, é reconhecida a existência de um Princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente, consagrado no Artigo 3º da Convenção Internacional dos Direitos das Crianças e no art. 100, p. único, inc. IV, do ECA. Em suma, os menores de 18 anos são considerados como sujeitos de direitos, gozando de uma proteção especial, inclusive com absoluta prioridade sobre os demais interesses envolvidos (PEREIRA, 2016, p.149):

Assim, na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do interesse superior, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens. Ou seja, atenderá o referido princípio toda e qualquer decisão que primar pelo resguardo amplo dos direitos fundamentais, sem subjetivismos do intérprete. Interesse superior ou melhor interesse não é o que o Julgador ou aplicador da lei entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como pessoa em desenvolvimento, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível. [...] Indispensável que todos os atores da área infanto-juvenil tenham claro para si que o destinatário final da sua atuação é a criança e o adolescente. Para eles é que se tem que trabalhar. É o direito deles que goza de proteção constitucional em primazia, ainda que colidente com o direito da própria família. (AMIN, 2017, p. 75-76)

Por não possuírem maturidade e ainda estarem formando a sua personalidade, estes seres em situação de natural vulnerabilidade ocupam uma posição especial dentro da família. Eles precisam de um adulto que exerça as funções materna ou paterna para conduzi-los, de forma saudável, para uma futura autonomia (PEREIRA, 2016, p.152). O melhor interesse deve ser apurado no caso concreto, sempre se indagando de que forma estarão resguardados os direitos fundamentais da criança ou adolescente, que preponderam inclusive sobre os interesses dos genitores.

Conforme assevera Sávio Bittencourt, somente é possível harmonizar o interesse da criança com interesses alheios quando isso não a expõe a risco ou lesão aos seus direitos:

Por este motivo, o único direito que se forma, realmente, é o de defesa do interesse da criança. Os interesses das demais pessoas, quando contrários ao da criança, não chegam a ser juridicamente protegidos, o que impede a formação de direitos subjetivos. São, no máximo, interesses legítimos, que sucumbem juridicamente diante de um interesse maior e prioritário, que é o da criança, principal sujeito de direitos das relações jurídicas que vivencia. (2013, p.48-49)

O art. 227, *caput*, CF assegura diversos direitos às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade. O artigo consagrou a Doutrina da Proteção Integral, reconhecendo que todas as crianças são sujeitos de direitos exigíveis, e não objeto da intervenção alheia.

À luz dos princípios acima, conclui-se pela necessidade de ler com ressalvas os arts. 39, §1°, 92, inc. II, 136, inc. XI, do ECA, entre outros artigos que preveem a necessidade de esgotar as tentativas para manter a criança junto à família natural. A criança e o adolescente possuem uma dignidade intrínseca e, por isso, não podem servir de objeto para os anseios alheios. Isto significa que a sua felicidade e o seu bem estar não podem ser sacrificados para preservar o interesse dos adultos.

Constatando-se que a família não exerce a sua função social de proteção dos filhos menores, não sendo um *locus* apropriado para o desenvolvimento da personalidade destes, é imperioso resguardar em primeiro lugar o interesse da criança e do adolescente. Independentemente das tragédias pessoais que possam assolar os adultos, a criança possui um valor próprio, titularizando direitos absolutamente prioritários e, por isso, ela não pode ser sacrificada por piedade de terceiros, nem mesmo dos próprios genitores.

Reintegrações familiares quando os pais evidentemente não reúnem condições de exercer os cuidados inerentes ao poder familiar, ou a manutenção das crianças e adolescentes em acolhimento institucional unicamente para tentar não sacrificar os pais adultos significam uma inversão das prioridades. A família não pode ser protegida por si mesma, já que se trata de um instrumento para a promoção das dignidades individuais dos seus membros. Quando esta função não é atendida, o Estado tem o

dever de proteger as crianças e adolescentes, garantindo o superior interesse destes, inclusive em detrimento dos pais. O que não se pode é tratar a criança como objeto, aguardando que os pais possam e queiram exercer adequadamente o poder familiar sobre ela, como se a certidão de nascimento representasse uma certidão de propriedade.

A ponderação é relevante, já que "embora os discursos digam que ela é o principal sujeito de direitos de suas relações, a criança é, muitas vezes, compreendida como uma coisa, propriedade da família biológica" (BITTENCOURT, 2013, p.12). E mais:

Já falamos antes em "coisificação" da criança. Na demora em se definir sua situação jurídica reside o aspecto mais cruel desta prática. Todas as chances são dadas a pessoas adultas e pouquíssimas à criança. A criança está em insegurança jurídica absoluta. É exatamente isso que ocorre quando para se destituir o poder familiar de uma mãe se espera em demasia e a mão covarde da condescendência permite que ela não se esforce para ter o filho em sua companhia. Para se romper o vínculo, exige-se segurança absoluta de que aquela pessoa não teria condições para criar. Mas para chegarmos a esta constatação, precisamos invariavelmente traumatizar a criança com anos de espera ou tentativas desastradas de reintegração que geram novos e dilacerantes abandonos. Para a mãe segurança jurídica absoluta, para a criança a insegurança absoluta. Não é necessário, repita-se, julgar e condenar o adulto, que é reconhecidamente fruto de uma circunstância social injusta. O que não pode ocorrer é que, em função desse fato, se permita o padecimento da criança, que é o principal sujeito de direitos para a Constituição Federal, numa espécie de martírio solidário. Na dúvida, que se erre a favor da criança. [...] Vivemos ainda sob a égide da criança-objeto, propriedade mal disfarçada de sua família biológica que pode por diversas vezes sonegar direitos essenciais sob o beneplácito das autoridades públicas [...] Para esta família, em nome do princípio da proteção integral (!), garante-se toda a segurança jurídica, com a compreensão sem fim daqueles que justamente deviam evitar a institucionalização da criança. [...] Toda vez que se pretende dar a um determinado sujeito segurança jurídica absoluta, como é o caso da proteção integral não confessada da família biológica, se coloca outro sujeito na perversa situação de insegurança jurídica absoluta, como se encontra toda criança ou adolescente abrigado, com a certeza que não há certezas sobre o seu futuro [...] (BITTENCOURT, 2013, p.43-44).

O Direito das Famílias contemporâneo reconhece o valor jurídico do afeto, que é erigido a princípio, de modo que "sem afeto, não se pode dizer que há família. Ou seja, se falta o afeto, a família é uma desordem ou uma desestrutura" (PEREIRA,

Book_RMP_71.indb 213

18/09/2019 09:35:39

2016, p.218). Não se está aqui retratando o mero sentimento, que é inapreensível para o Direito, mas sim uma dimensão objetiva, pela qual se valoram os fatos representativos tidos como relevantes para o ordenamento, os quais permitiriam presumir a afetividade (CALDERÓN, 2017b, p.145). Sob este aspecto, "a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles" (LÔBO, 2018, p.71).

A questão ganhou maior relevo após o julgamento do REsp 1159242 / SP pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, cujo voto reconheceu a existência de um dever legal de cuidado por parte dos pais. Como assentado naquele julgado, existe um dever legal de cuidado dos pais em relação à prole, independentemente do sentimento entre os envolvidos, o qual não é mensurável pelo Direito. Isto significa que, independentemente do real afeto que os pais nutram em relação aos filhos menores, incumbe-lhes garantir todos os direitos fundamentais destes, inclusive à convivência familiar e à assistência moral.

A questão está intimamente ligada ao princípio da parentalidade responsável, assentada nos arts. 226, §7°, 227, caput e 229 da Constituição Federal, assim como art. 100, p. único, IX, ECA. Significa que os pais devem assumir os ônus e bônus da criação dos filhos, tenham eles sido planejados ou não, observando todos os deveres criados para atender ao melhor interesse do filho, sobretudo aquele referente à convivência familiar (PEREIRA, 2016, p.251-252).

A paternidade responsável não se resume à assistência material. Muito pelo contrário, exige uma conduta de cuidado, independentemente do sentimento dos pais em relação àquele filho menor, até porque "a ausência desse sentimento não exclui a necessidade e obrigação de condutas paternas / maternas. Sendo ação, a conduta afetiva é um dever e pode ser imposta pelo Judiciário, presente ou não o sentimento" (PEREIRA, 2016, p.253). Inclusive, a ausência destes cuidados representa ilícito, passível de punição pelo Estado, seja por meio de indenização por danos morais, seja pela aplicação da multa do art. 249 do ECA, seja pela destituição do poder familiar.

O sentimento, manifestado por meio de atos concretos, sobrepõe-se aos laços formais e mesmo biológicos entre duas pessoas, devendo prevalecer a afetividade sobre a realidade genética. Admite-se, enfim, que se faça uso do sentimento, como aspecto natural a todo ser humano, assumindo relevo o aspecto sociológico da filiação, o qual, aliado ao afeto, sobrepõe-se ao vínculo biológico, sobretudo quando presente o superior interesse da criança (COLTRO, 2017, p.94-95).

A verdadeira paternidade assume um aspecto social, sendo certo que o dever de cuidado está implícito na Constituição Federal. Em suma, "o dever de cuidado nas relações familiares pode ser entendido como o conjunto de atos que devem ser praticados pelos integrantes da família para proteção daqueles que são suscetíveis de vulneração, em razão de circunstâncias individuais" (BARBOZA, 2017, p.184).

O descumprimento do dever de cuidado permite entrever a ausência do afeto, já que o cuidado é elemento robusto para comprovar a existência do vínculo afetivo

(BARBOZA, 2017, p.186). Como ensina Calderón, judicialmente deve-se atentar para atividades exteriorizadoras de afeto (afetividade), já que o sentimento anímico em si é inapreensível pelo sistema jurídico (2017a, p.516).

Outro valor que atualmente ganha relevo no cenário das famílias é a boa-fé objetiva, cujo fundamento é um dever de confiança no outro, ligada a uma ideia de lealdade e respeito à expectativa alheia. O exercício irregular de um direito gera a quebra da confiança e frustra legítimas expectativas (DIAS, 2015, p.59). Entre as suas várias facetas, está a proibição do comportamento contraditório, a qual impede que uma das partes da relação jurídica adote determinada postura e depois aja de forma diametralmente oposta, frustrando expectativas legítimas quanto à continuidade daquela primeira postura.

Apesar de ter nascido no campo das obrigações, a boa-fé objetiva se alastrou por todas as relações jurídicas, não se podendo negar a sua incidência nas relações familiares, inclusive nos aspectos existenciais. A boa-fé acarreta o dever das partes de se pautarem com honestidade, lealdade e cooperação, e, especificamente no campo das relações existenciais, materializa-se no afeto (DIAS, 2015, p.60).

Como se nota, a família moderna tem novos paradigmas, valorizando as relações afetivas, o cuidado, a proteção aos vulneráveis e a lealdade dos seus integrantes. Estes novos valores podem e devem servir de norte para as destituições do poder familiar.

É certo que o art. 1.638 do Código Civil e o art. 24 do ECA, em leitura conjunta, já trazem um rol bem aberto de hipóteses para a destituição. A interpretação daquelas causas deve sempre se pautar pelos princípios acima listados, entre diversos outros que regem as relações familiares.

Deve-se sempre indagar a forma de conferir uma proteção integral à criança, lembrando que ela é sujeito prioritário de direitos, que prevalecem inclusive sobre as expectativas dos adultos. A criança é ser dotado de dignidade, o que impede a sua coisificação, não podendo a sua felicidade ser sacrificada em prol do bem estar alheio, nem para esperar que os adultos resolvam os seus problemas pessoais. A vida da criança, enfim, deve ser decidida segundo o que seja melhor para ela.

Ao interpretar as hipóteses de destituição, deve-se sempre indagar a existência de laços afetivos. Como não cabe ao Direito adentrar na subjetividade dos sujeitos, sendo o amor um sentimento não apreensível por tal ciência, a afetividade será concluída a partir de exteriorizações, especialmente por meio de atos de cuidado. Não basta que o detentor do poder familiar afirme a existência do sentimento, que por si só não é aferível juridicamente. É preciso que ele adote medidas de cuidado e proteção, estas sim capazes de demonstrar a afetividade de modo objetivo. Havendo afetividade objetiva, pode não ser caso de destituição, mas de proteger o núcleo familiar por meio de outras medidas previstas no ECA. Já se ausentes os atos de cuidado, o mero discurso dos genitores no sentido de que nutrem sentimentos pela criança não basta para impedir a destituição.

Da mesma forma, deve-se exigir uma conduta leal e coerente do genitor em relação à criança, sobressaindo a importância da boa-fé objetiva. Aquele que num

Book_RMP_71.indb 215 18/09/2019 09:35:39

momento diz que deseja exercer o cuidado, mas logo em seguida adota posturas totalmente incompatíveis que frustram as expectativas da criança, gerando-lhe sofrimento psíquico, não merece proteção do ordenamento.

A família deve sempre ser um *locus* para o afeto e para o desenvolvimento da personalidade dos seus membros. A despeito das dificuldades materiais que esta família possa enfrentar, deve-se perquirir se ela preserva a dignidade dos seus integrantes. Se, apesar de alguma limitação financeira ou social, esta família é local de amor e parceria, favorecendo a formação individual das crianças, decerto não é caso de promover uma destituição do poder familiar, mas de investir na promoção social dos seus membros. Mas se a família não consegue exercer, na prática, qualquer de suas funções sociais, não trazendo felicidade, desenvolvimento pessoal e nem dignidade para as suas crianças, é descabido protegê-la unicamente pelos laços biológicos, como se a instituição em si fosse o mais relevante. É poder-dever do Estado intervir para a proteção dos vulneráveis. A certidão de nascimento não pode significar uma certidão de propriedade, numa espécie de fatalismo em que a criança que nasce numa família problemática deve aceitar o seu próprio destino naquele ambiente.

Entre as aplicações práticas dos princípios acima, gostaríamos de citar três exemplos. O primeiro deles é o caso em que os pais não conseguem promover todos os cuidados necessários para a prole e, por isso, as crianças vão para acolhimento institucional. As equipes técnicas promovem esforços para estruturar a família, mas os pais passam à condição de meros visitantes e se acomodam com isso. A criança possui um direito fundamental à convivência familiar (art. 227, caput, CF c/c arts. 4°, caput, e 19 do ECA), que está sendo violado dia após dia, enquanto ela permanece na instituição.

A permanência prolongada em instituições de acolhimento gera efeitos nefastos para a personalidade da criança. Ali, sua memória se perde no tempo, assim como se perde a identidade narrativa (CARVALHO, 2017, p.373), podendo gerar uma série de distúrbios psiquiátricos (MACIEL, 2017b, p.215-217). A criança cresce e se forma psicologicamente num ambiente coletivo, em prejuízo à sua autoestima e à formação da sua personalidade (BITTENCOURT, 2013, p.08), de modo que a violação do direito à convivência familiar traz consigo danos colaterais que serão suportados pela criança ao longo de toda a sua vida.

Por outro lado, à medida que o tempo passa, vão se esvaindo as possibilidades de a criança ser inserida em família substituta. O tempo da criança e do adulto são inteiramente diferentes, e o período que poderia ser curto para o adulto se torna determinante na vida da criança abrigada, que vai perdendo pouco a pouco as suas chances de uma inserção familiar, depositada numa instituição impessoal e a ali esquecida, como um ser invisível.

Assim, ainda que os pais visitem os filhos na instituição de acolhimento, cremos imprescindível a destituição do poder familiar quando não ficar demonstrado que aqueles efetivamente estão se esforçando para, a curto prazo, passarem a exercer os cuidados sobre a criança. Porque esta é dotada de dignidade, não pode ficar num abrigo aquardando a recuperação alheia. Não se sacrifica a felicidade e convivência familiar

deste sujeito prioritário de direitos, revitimizando-o, para a proteção dos adultos envolvidos. A família deve ser um *locus* privilegiado de dignidade e desenvolvimento para a criança, uma referência de afetividade e cuidado, e os pais que não se mobilizam para exercer tal papel devem ser destituídos do poder familiar.

O acolhimento é uma medida meramente temporária (art. 19, §§ 1º e 2º, ECA), de modo que a preferência da reintegração familiar não pode significar a permanência indefinida da criança no abrigo. É sob esta perspectiva que devem ser interpretados os arts. 39, §1º, e 92, II, e 136, XI, e 100, p. único, X, ECA, que preveem um esgotamento das tentativas de manter a criança e o adolescente na família de origem e a prevalência da família biológica.

Deixe-se claro: a prioridade é da família biológica, porque, em regra, esta exerce adequadamente as suas funções. Presume-se que os pais cuidam adequadamente dos filhos, porque esta é a realidade de grande parte das famílias. Verificando-se que esta família não cumpre a sua função social, sobretudo quando a criança está depositada num abrigo sem perspectivas sérias de uma reintegração familiar breve, segura e bem sucedida, é descabido sacrificar o bem estar da criança para dar novas chances aos parentes consanguíneos.

Uma segunda aplicação dos princípios em tela seria no caso em que a própria genitora "doa" a criança para algum conhecido, em grande parte das vezes desaparecendo depois disso, sem exercer qualquer direito ou dever ligado à autoridade parental por anos. Esta criança permanece com os guardiões de fato, passando a tê-los como referência de pai e mãe, chamando os filhos destes de irmãos e sentindo-se parte integrante da nova família.

Se estes guardiões de fato posteriormente resolvem regularizar a situação movendo uma Ação de Destituição do Poder Familiar c/c Adoção, não nos parece possível que a genitora recuse o pleito. Além da função social, da afetividade e do cuidado, aqui se tem a incidência da boa-fé objetiva, que não pode ser separada das relações familiares.

Ora, foi uma conduta anterior da genitora que propiciou o nascimento da afetividade e a formação da nova família. O art. 226, *caput*, da CF é uma norma de inclusão, albergando todos os tipos familiares, sem distinção. A socioafetividade é forma de filiação que goza de proteção legal (art. 1.593, CC e Enunciados nº 103, 108, 256, 339 CJF) e, como todos os filhos são iguais (art. 227, §6°, CF, art. 1.596, CC e art. 20, ECA), não se pode diminuir o valor desta filiação formada no mundo dos fatos.

Não se olvide que, apesar de ser reconhecida a possibilidade de multiparentalidade (RE 898060/SC), esta só é admissível quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambas as paternidades. Se a criança não se identifica com os pais biológicos e não deseja o contato com os mesmos, ou quando se verifica que representam ameaça ao menor, descabe a fixação da multiparentalidade.

Quando o detentor do poder familiar se torna um verdadeiro estranho para a criança, a qual adota como referencial familiar terceiras pessoas para as quais foi entregue por gesto livre e espontâneo dos genitores, a recusa à adoção em

Book_RMP_71.indb 217

18/09/2019 09:35:39

momento posterior constitui um venire contra factum proprium. Se os direitos e deveres inerentes à autoridade parental não foram exercidos por vontade livre dos pais biológicos, que permitiram o nascimento de uma nova família afetiva para aquela criança, é contraditória, destituída de boa-fé objetiva e, portanto, ilícita (art. 187, CC) a recusa da adoção, que serve unicamente para manter o nome formal dos genitores ausentes na certidão da criança. Neste caso, a falta de cuidados e de convivência é que esvaziaram a relação com os pais biológicos, e a sentença que reconhece a destituição e adoção nada mais faz senão regularizar a situação da criança, emprestando efeitos jurídicos a uma família formada no mundo dos fatos.

Uma terceira aplicação dos princípios ocorre quando algum dos pais, que está sendo destituído do poder familiar, é pessoa que sofre de uma doença mental. Se fosse a destituição unicamente uma sanção, seria forçoso reconhecer que ela não poderia ser decretada contra aquele que não reúne condições para compreender os fatos ou se reger segundo tal entendimento. Afinal, a doença mental exclui até mesmo a imputabilidade penal (art. 26, CP) e, se fosse a destituição do poder familiar apenas uma sanção civil, com maior razão não poderia ser usada para sancionar o desprovido de entendimento.

Quando se percebe que a destituição, mais do que uma sanção, é uma medida de proteção à criança e adolescente, na condição de sujeito de direitos prioritários, aí sim se conclui que é viável a perda do poder familiar quando, por qualquer razão, surgir a situação de risco. Se a doença mental dos pais fizer com que a criança vivencie uma situação de desproteção, inviabilizando a convivência familiar segura, cabe a destituição. Porque a criança é dotada de dignidade e não pode ser tratada como objeto dos anseios alheios, conclui-se que os direitos fundamentais do filho menor não poderão ser sacrificados para preservar o adulto, ainda que deficiente. Se a doença é contornável, se existe afetividade e algum modo de prestar os cuidados, decerto não é caso da destituição. Mas se a doença dos pais expuser a criança a risco, numa situação de indignidade e insegurança, deve-se encarar a destituição do poder familiar e a inserção em família substituta como formas de proteção – e não como sanção civil dos pais.

O mesmo se diga quando os pais forem menores de idade. Embora haja divergência sobre a possibilidade de destituir os pais adolescentes do poder familiar (MACIEL, 2017a, p.854-856), tal destituição será possível quando se mostrar como única forma de proteger a criança em questão. É a conclusão que se extrai não apenas de uma ponderação de interesses, mas também da constatação de que o bebê também é sujeito prioritário de direitos, não passível de ser tratado como objeto dos interesses alheios, de modo que a condição pessoal dos genitores, ainda que menores de idade, não pode significar o sacrifício dos direitos fundamentais da respectiva prole.

6. Breves Notas sobre a Ação de Destituição do Poder Familiar (ADPF)

A ADPF é regulada entre os arts. 155 e 163 do ECA, sendo de competência da Vara da Infância e da Juventude quando houver situação de risco (art. 148, p. único, "b", ECA) ou quando estiver cumulada com a adoção (art. 148, III, ECA). A competência

territorial observará o art. 147 do ECA. A legitimidade ativa é não apenas do Ministério Público, mas de quem tenha legítimo interesse. Caso não seja o MP o autor da ação, deverá ele atuar como fiscal da ordem jurídica.

Admite-se a decretação liminar da suspensão do poder familiar, como forma de resguardar a criança durante o trâmite processual. Para tanto, exige-se a existência de um motivo grave. Também se admite o afastamento do agressor da moradia comum, com fixação de alimentos para o filho menor (art. 130, ECA), ou mesmo a suspensão de visitações dos genitores.

Ao ter contato com a petição inicial, o magistrado determinará a realização de estudo psicossocial, de modo a averiguar a situação da criança e do núcleo familiar. O detentor do poder familiar será citado para oferecer uma resposta escrita no prazo de 10 dias, sendo a citação, como regra, pessoal. Apesar de o art. 158, §1°, ECA exigir o esgotamento das tentativas de citação pessoal, admite-se a citação por hora certa (§3°) e a citação por edital dos pais com paradeiro incerto ou não sabido, mediante publicação única, dispensando-se os ofícios para a localização².

Admite-se a produção probatória, inclusive com oitiva de testemunha e dos réus. Sendo possível, ouve-se a criança, sobretudo quando o pedido importar a modificação da guarda e/ou inserção em família substituta, respeitado o estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as consequências da medida (arts. 28, §1°, 161, §3°, 100, inc. XII, e 168, ECA). Percebendo que há notória inviabilidade de reintegração familiar, o juiz deve desde já preparar o menor para colocação em família substituta, a fim de minorar os impactos da medida ou o risco de insucesso.

Dispensa-se a nomeação de curador especial para a criança quando o Ministério Público tiver proposto a ação, no papel de legitimado extraordinário. O entendimento já havia sido consagrado no STJ e foi posteriormente positivado no art. 162, §4°, ECA.

O prazo máximo para encerramento da ADPF é de 120 dias. Aos processos da Infância, no geral, é assegurada a prioridade absoluta de tramitação (art. 152, §1°, ECA c/c art. 1.048, II, CPC). O Provimento nº 36 do CNJ prevê punições para o retardamento injustificado deste processo.

A sentença que decretar a perda do poder familiar é anotada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente. Não se extinguem os vínculos de parentesco, nem os genitores são retirados da certidão de nascimento. Tão somente cessa o poder familiar e, para dar publicidade a esta circunstância, é averbada a informação no registro de nascimento. A retirada do nome dos pais da certidão somente ocorre em caso de adoção (art. 41, ECA).

Eventual recurso contra a sentença independerá de preparo, terá preferência de julgamento e dispensará revisor, devendo ser imediatamente distribuído (arts. 198,

Book_RMP_71.indb 219 18/09/2019 09:35:39

O art. 125, §4°, ECA foi alterado pela Lei nº 13.509/2017. Embora a novidade exija cautela, coaduna-se com uma interpretação sistemática que alguns aplicadores já vinham fazendo, já que a ADPF possui um prazo exíguo para ser encerrada, visando a definir a situação jurídica e familiar da criança. A Súmula nº 292 do TJRJ já dispensava a expedição de ofícios para a citação por edital.

I e III c/c 199-C, ECA). O prazo recursal será de 10 dias (exceto no caso de embargos de declaração), que será contado em dias corridos e, para o Ministério Público, não será em dobro (arts. 198, II c/c 152, §2°, ECA). O recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 199-B, ECA), de modo que a sentença produz efeitos desde logo.

7. Conclusões

Visando à proteção do filho menor, são conferidos aos pais diversos direitos e deveres em relação à pessoa e aos bens de suas crianças e adolescentes. Presume-se que tais direitos e deveres serão exercidos em benefício da prole. No entanto, a realidade demonstra que alguns pais não são capazes de assegurar os direitos fundamentais dos filhos menores. Ao contrário, por vezes tornam-se os seus grandes algozes, praticando severas violações aos direitos destes indivíduos em formação.

Para estas hipóteses excepcionais, tanto o Código Civil (art. 1.638) quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 24 e 129, inc. X) preveem a perda do poder familiar. O rol contido nestes dispositivos legais não deve ser considerado taxativo, nem deve receber uma interpretação restritiva.

É imperioso um diálogo das fontes, pelo qual ECA e Código Civil conversem entre si e com a própria Constituição Federal, permitindo que a leitura constitucionalizada das famílias modernas influencie as causas da destituição. A família deixou de ser protegida como instituição e, atualmente, é reconhecida como um local privilegiado para o desenvolvimento da dignidade e da personalidade dos seus componentes. Trata-se, enfim, de um local de afeto. Os membros da família assumem deveres recíprocos, devendo observar a solidariedade, o respeito e a lealdade entre si. Ao Estado cabe não apenas respeitar a família, mas também proteger os seus membros vulneráveis quando os seus direitos fundamentais sejam violados pelos demais.

A criança e o adolescente possuem uma prioridade absoluta, inclusive em face dos adultos componentes da família. Além disso, são dotados de uma dignidade intrínseca, impedindo que sejam tratados como objeto de satisfação dos anseios alheios. As questões relevantes da sua vida devem ser decididas para proteção da própria criança, sempre buscando a sua proteção integral.

Diante de toda esta mudança de paradigmas nas famílias, percebe-se que a destituição do poder familiar não é apenas uma sanção estatal para os pais faltosos, mas principalmente um meio de proteção da criança e do adolescente. Em suma, ela viabiliza que estes seres vulneráveis sejam retirados de entidades familiares que não cumprem o seu papel de proteção e cuidado. Por vezes, a destituição é caminho inevitável para consagrar o direito à convivência familiar, inserindo o menor de idade numa família substituta por meio de adoção.

Sobretudo quando se trata de crianças acolhidas, a destituição do poder familiar dos pais faltosos pode se tornar medida indispensável de proteção, evitando que a convivência familiar seja sacrificada e o menor perca toda a sua infância num ambiente impessoal. Apesar de a lei prever uma prioridade da família de origem e

a necessidade de esgotar os meios de manutenção e/ou reintegração da criança junto aos genitores, a previsão legal deve ser lida em consonância com os deveres de cuidado, afeto, dignidade, solidariedade, boa-fé e absoluta prioridade da criança, impedindo que preciosos anos da infância sejam perdidos enquanto se aguardam as tentativas de cura das mazelas adultas. Ou seja, a prioridade da família natural não pode significar o esgotamento das chances da criança de conviver em alguma família. O tempo corre sempre contra a criança acolhida e, por isso, os atores da Infância precisam ter pressa, sempre focando nos interesses do menor de idade e não dos pais.

Referências

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente*: aspectos teóricos e práticos. 10^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BARBOZA, Heloísa Helena. O perfil jurídico do cuidado e da afetividade nas relações familiares. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. *Cuidado e afetividade*: projeto Brasil / Portugal – 2016-2017. São Paulo: Atlas, 2017.

BITTENCOURT, Sávio. *A nova Lei de Adoção*: do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2013.

Nino e a casa dos meninos invisíveis. Rio de Janeiro: SRR Estudos. 2014.

Mino e a casa dos menmos invisiveis. No de saneiro. Sito Estados, 2014.
CALDERÓN, Ricardo. Afetividade e cuidado sob as lentes do Direito. In: PEREIRA,
Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. Cuidado e
afetividade: projeto Brasil / Portugal – 2016-2017. São Paulo: Atlas, 2017.

. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARVALHO, Márcia Lopes. O cuidado, a afetividade e a alienação parental em instituição de acolhimento. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. *Cuidado e afetividade*: projeto Brasil / Portugal – 2016-2017. São Paulo: Atlas, 2017.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias. Cuidado e afetividade: uma análise do art. 1.593 do Código Civil e seu conteúdo. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. *Cuidado e afetividade*: projeto Brasil / Portugal – 2016-2017. São Paulo: Atlas, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas*: quantidade de acolhidos por idade. Disponível em: <www.cnj.jus.br/cnca/publico/>. Acesso em: 20 jun. 2018.

_____. *Cadastro Nacional de Adoção*: relatório de dados estatístico. Disponível em: <www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: 20 jun. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal*: Parte geral. Salvador: Ed. Juspodivm, 2014.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*: famílias. 9ª ed. rev. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil*, 3: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

IBDFAM. Crianças invisíveis: por que elas estão depositadas, esquecidas em abrigos brasileiros? *Revista Brasileira do Direito de Família*. Edição 31, fev./mar. 2017.

LÔBO, Paulo. Direito civil: volume 5: famílias. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder familiar. <i>In</i> : <i>da criança e do adolescente</i> : aspectos teóricos e práticos. 10ª ed. São Pau	_
Ação de suspensão e de destituição do poder familiar. In: da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 10ª ed. São Pau	
Reflexões sobre as referências afetivas da criança e c institucionalizados a partir de sua própria narrativa. <i>In</i> : PEREIRA, OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. <i>Cuidad</i> projeto Brasil / Portugal – 2016-2017. São Paulo: Atlas, 2017.	, Tânia da Silva;

MACHADO, Rafael. Direito da criança e do adolescente. *In*: ANDRADE, Adriano *et al. Interesses difusos e coletivos*, volume 2. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

MADALENO, Rolf. Direito de família. 7ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. Sanções decorrentes da irresponsabilidade parental: para além da destituição do poder familiar e da responsabilidade civil. *Civilistica.com.* Rio de Janeiro, a. 2, nº 2, abr.-jun./2013. Disponível em: http://civilistica.com/sancoes-decorrentes-da-irresponsabilidade-parental/>. Data de acesso: 10 jul. 18

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*, volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

Book RMP 71.indb 222 18/09/2019 09:35:39